

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300036000866

Interessado: OUVIDORIA GOINFRA - 16381

Assunto: LAI

DESPACHO Nº 263/2023/GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RODOVIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA O CUSTEIO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta acerca da competência para o custeio da iluminação pública nos trechos urbanos cortados por rodovias.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes exarou o **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 44/2023** (SEI nº 000037938017), sustentando, em resumo, que: (i) compete aos municípios o pagamento das despesas inerentes à iluminação pública por força dos arts. 30, inciso V, 149-A, da Constituição Federal e do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro; (ii) os serviços de iluminação pública certamente podem ser considerados serviços de interesse local, porque dizem respeito “às necessidades imediatas dos municípios...”; (iii) a Constituição Federal facultou aos municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública; (iv) a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, transferiu aos municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a competência para implementação e manutenção de serviços voltados à segurança no trânsito, inclusive a iluminação das vias; (v) segundo a jurisprudência, independentemente da titularidade do bem público, o fornecimento de iluminação pública é incumbência da municipalidade; e (vi) ainda que o trecho da rodovia seja de titularidade do estado, permanece o interesse o local e a competência do município para o serviço de iluminação. Então, conclui ser dever dos municípios fornecer iluminação nos perímetros urbanos de rodovias estaduais ou federais, sendo, em tese, possível o ajuizamento de ação civil pública em caso de omissão.

3. É o relatório. Segue a fundamentação.

4. Com razão a Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA).

5. As normas de repartição de competências entre os entes da Federação demarcadas na Constituição Federal deixam claro o dever dos municípios e do Distrito Federal prestar os serviços de iluminação pública no âmbito dos respectivos territórios.

6. Com efeito, o inciso V do art. 30 da Carta Magna atribui aos municípios a obrigação de prestar serviços de interesse local e a autorização de cobrança de contribuição pelos serviços de iluminação pública aos entes municipais prevista no art. 149-A da mesma Constituição¹, elimina qualquer dúvida que pudesse remanescer quanto à matéria.

7. Como bem observou a Procuradoria Setorial da GOINFRA, o fato de a rodovia que atravessa o território municipal ser de responsabilidade de outro ente não elimina a obrigação de o município prestar o serviço de iluminação naqueles locais, dada a predominância do interesse. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III". 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. **A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.** 4. **Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.** 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede".

(RE 666404, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) (g. n.)

8. Pelo que se observa, o Supremo Tribunal Federal assentou a compreensão, sob a sistemática de repercussão geral, de que os valores arrecadados com a contribuição gizada no art. 149-A da Constituição Federal também servem ao melhoramento e **expansão** da rede, prezando a necessidade de "atender às novas demandas oriundas do crescimento urbano".

9. Ressalte-se, por oportuno, que as Resoluções nºs 414/2010, 479/2012 e 587/2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), previam a transferência aos municípios do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS) das distribuidoras de energia elétrica. Ademais, o art. 189 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021,² que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, esclarece que:

Art. 189. Deve ser classificada na classe iluminação pública a unidade consumidora destinada exclusivamente à prestação do **serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal ou distrital** ou daquele que receba essa delegação, **com o objetivo de iluminar:**

I - **vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos**, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, **estradas e rodovias**; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.

§ 1º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo:

I - a publicidade e a propaganda;

II - a realização de atividades que visem a interesses econômicos;

III - a iluminação das vias internas de condomínios; e

IV - o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito.

§ 2º As cargas de iluminação pública devem ser separadas das demais cargas para a aplicação tarifária, mediante instalação de medição exclusiva ou estimativa do consumo.

10. Dessa forma, os municípios não podem se furtar ao dever constitucional de prestar o serviço de iluminação pública dos trechos das rodovias que cortam os respectivos territórios, inclusive as áreas de expansão urbana, diretamente ou mediante empresa contratada para tal fim.

11. A gestão do serviço de iluminação pública nas rodovias, quando muito, poderia ser compartilhada com outros entes da Federação nas chamadas regiões metropolitanas, se a lei complementar o identificasse como uma “função de interesse comum”, conforme a inteligência do art. 25, § 3º, da Constituição Federal,³ e dos arts. 4º, inciso I, alínea “a”, 90 e 91, da Constituição Estadual.⁴

12. Por fim, no que se refere ao ajuizamento de ação civil pública, tal qual proposto no parágrafo 3.2 da peça opinativa, embora admita-se esta possibilidade (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), cumpre atentar para a primazia dos meios consensuais de solução de controvérsias em decorrência do art. 17 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho 2018.⁵

13. Com esses complementos, **aprova-se o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 44/2023** (SEI nº 000037938017), da Procuradoria Setorial da GOINFRA, reconhecendo-se a competência dos municípios para custeio e manutenção do serviço de iluminação pública, inclusive nas rodovias e estradas situadas nos respectivos territórios.

14. Retornem os autos à **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROCSET-CAS nº 44/2023** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da**

Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR, este para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III

2 Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf>

3 Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

4 Art. 90 - O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º - Os Municípios que integrarem agrupamentos previstos neste artigo não perderão sua autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º - Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;

II - segurança pública;

III - saneamento básico;

IV - ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;

V - aproveitamento dos recursos hídricos;

VI - distribuição de gás canalizado;

VII - cartografia e informações básicas;

VIII - aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns;

IX - outras, definidas em lei complementar.

§ 3º - As diretrizes do planejamento das funções de interesse comum serão objeto do plano diretor metropolitano, microrregional ou aglomerado.

Art. 91. Para a instituição de Região Metropolitana ou aglomerado urbano, bem como para a inclusão e exclusão de Municípios em ambos, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica, perspectivas de desenvolvimento e fatores da polarização;

IV - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 1º - A gestão do interesse metropolitano ou aglomerado caberá ao Estado e aos Municípios da região, na forma de lei complementar.

§ 2º - A instituição de aglomerado urbano requer população mínima de cem mil habitantes, em dois ou mais Municípios.

5 Art. 17. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Estado responsável pelo feito deverá exaurir os meios de solução consensual do conflito, notificando a parte contrária para manifestar a sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos em que a matéria discutida não permita autocomposição.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/02/2023, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000038059628** e o código CRC **D35D9796**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300036000866



SEI 000038059628